



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601290-11.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601290-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODOLFO DO NASCIMENTO BARROS DEPUTADO ESTADUAL, RODOLFO DO NASCIMENTO BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Rodolfo do Nascimento Barros, ao tempo em que determinam que o candidato recolha ao Erário a quantia de R\$ 1.929,00 (um mil, novecentos e vinte e nove reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Rodolfo do Nascimento Barros, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 292863).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato requerente (ID 554163) acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências.

Mesmo sendo apresentados diversos documentos pelo candidato, a Comissão de Contas exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 753013).

Intimado novamente, o candidato apresentou esclarecimentos e diversos documentos.

Em parecer após vistas, a CEC manteve o entendimento pela desaprovação das contas (Id 1067963).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também por sua desaprovação (Id 1088463).

O candidato novamente se manifestou, mas tanto o órgão técnico como o Ministério Público mantiveram o entendimento pela desaprovação das contas com a devolução do valor extrapolado ao erário.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Rodolfo do Nascimento Barros, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente pelo candidato.

Regularmente notificado, entretanto, o prestador não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência da seguinte irregularidade:

2.5.Quanto ao Item 4.10., gastos com aluguel de veículos automotores acima de 20% do total de despesas da campanha, fez juntar jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que evoca os princípios de proporcionalidade e razoabilidade e contrapõe:“não há irregularidade grave, vez que se trata de mero equívoco, sem má-fé[...].”

Na análise, entende esta unidade técnica que apesar da defesa apresentada, as despesas com aluguel de veículos automotores alcançaram um total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), extrapolando o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 7.855,00), infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 e o art. 26 da lei 9.504/1997, gerando inconsistência grave, ensejadora de desaprovação.

Logo, o valor excedente alcança o montante de R\$ 1.929,00 (um mil, novecentos e vinte e nove reais),que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por se tratarem de recursos do Fundo Partidário (FP).

Acerca desse ponto específico, a Res. TSE 23.553/2017 dispõe expressamente que:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Contudo, em face do postulado da razoabilidade, em que pese essa irregularidade, não se verificou indícios de má-fé e nem de captação ilícita de recursos, identificando-se devidamente a origem do recurso e em que foi utilizado.

Em casos desse jaez, o TSE tem entendido que, apesar da falha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. No caso, a partir da moldura fática regional, depreende-se que a única irregularidade consistiu em excesso de gastos com locação de veículo, que extrapolou a margem de 20% sobre o total da campanha, correspondente a apenas R\$ 881,20.

2. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.

3. Ademais, inexistente na espécie qualquer elemento a evidenciar que o candidato agiu de má-fé.(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30032 - MARCO - CE - Acórdão de 30/04/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019)

Com efeito, essa falha não causou maiores embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que a irregularidade acima apontada representa vício de pequena repercussão no cenário eleitoral, que não impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desta feita, em que pese o entendimento do setor técnico e do Ministério Público, voto pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas. Acrescento que esta Corte já adotou o mesmo posicionamento quando do julgamento da PC nº 0600715-03, de relatoria do Des. Eleitoral José Donato de Araújo Neto, que consignou em seu voto que:

“O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas

não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.”

Desse modo, aprovo, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Rodolfo do Nascimento Barros, ao tempo em que determino que o candidato recolha ao Erário a quantia de R\$ 1.929,00 (um mil, novecentos e vinte e nove reais).

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Relator

